



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900747/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.436 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente TRANSPORTES MADRID SJCAMPOS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 43/48) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 08, que não homologou a compensação constante da DCOMP 34363.96640.210909.1.3.04-2719 (folhas 04/07), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 374,70, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/12/2007, data de arrecadação 31/01/2008, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 16.077,62, foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 14/15), a contribuinte alega, em síntese, que a parcela de R\$ 10.048,51 do DARF que o despacho decisório informa ter sido utilizada para compensação no processo 13884.910194/2011-68, estaria, em parte, disponível,

tendo em vista que tal crédito teria sido utilizado pelas DCOMP 11284.60730.271008.1.3.04-3088, na parcela de R\$ 1.270,91, 00494.36937.150109.1.3.04-3225 e na parcela de 8.402,90, restando disponíveis R\$ 374,70 para a compensação em tela, conforme cópias das DCOMP às folhas 22/39.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista a falta de comprovação de que o pagamento utilizado como crédito foi efetivamente indevido.

Ciência do acórdão DRJ em 30/01/2014 (folha 51). Recurso voluntário apresentado em 25/02/2014 (folha 53).

A recorrente, às folhas 53/54, em síntese, alega que calculou e recolheu CSLL referente ao 4º trimestre de 2007 de forma equivocada, com alíquota de 32% ao invés de 12%, já que presta serviços de transporte, e afirma ter anexado ao presente processo “*os Livros Diário de 2007, 2008 e 2009, que comprovam os pagamentos a maior, os créditos apurados e as compensações*”, os quais não constam dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A origem do crédito informado na DCOMP objeto do presente processo, o DARF de período de apuração 31/12/2007, data de arrecadação 31/01/2008, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 16.077,62, é a mesma daquela objeto do processo 13884.910194/2011-68, o qual apresenta recurso voluntário julgado na presente sessão.

Naquele processo, a contribuinte não logra demonstrar a liquidez e certeza do valor do débito de CSLL do 4º trimestre de 2007 que informou em sua DCTF retificadora. Não é reconhecido, portanto, o crédito informado na DCOMP 11284.60730.271008.1.3.04-3088, no valor de R\$ 10.048,51. Segue a transcrição das razões ali expostas:

Inicialmente, a contribuinte pretende que a liquidez e certeza do crédito que pleiteia estejam comprovadas pela simples informação de valores em DCTF.

É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação. A retificação da declaração, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização pela autoridade administrativa.

Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da CSLL são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadência! e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária".

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas

comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, a recorrente, apesar de consignar em seu recurso voluntário que anexou ao presente processo “os Livros Diário de 2007 e 2008, que comprovam os pagamentos a maior, os créditos apurados e as compensações”, não juntou nenhuma documentação que comprove a veracidade do valor retificado do débito, que supostamente teria gerado o crédito pleiteado no referido DARF.

Nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação. O ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito.

No presente processo, a contribuinte intenta utilizar na DCOMP 34363.96640.210909.1.3.04-2719 parte do crédito não reconhecido naquele processo, sem, novamente, trazer aos autos qualquer comprovação de sua existência, certeza ou liquidez.

Desta forma, adoto as razões exaradas no processo 13884.910194/2011-68, no qual não foi reconhecido crédito do qual o pleiteado no presente processo é fração, para não reconhecer o direito creditório aqui pleiteado e não homologar a compensação em tela.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson

